PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

N.º 03 / 2014

"Acrescenta Dispositivos à Lei Orgânica do Município de Lagoa da Prata"

A Câmara Municipal de Lagoa da Prata aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Acrescenta-se os Artigos 174-F, 174-G, 174-H, 174-I e 174-J à Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação:

"Art. 174-F *Fica proibido o lançamento e/ou aplicação de águas residuárias, vinhaça e/ou sua mistura em solo agrícola situado no Município de Lagoa da Prata.*

Art. 174-G *Para os efeitos desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:*

I - Vinhaça: efluente líquido da destilação de uma solução alcoólica denominada vinho, obtida no processo de fermentação do caldo de cana-de-açúcar, do melaço ou da mistura dos dois;

II - Água Residuária: despejo ou efluente líquido, tratado ou não, proveniente de atividades domésticas, industriais, comerciais, agrícolas e outras, com potencial para causar poluição;

III - Solo: componente do meio físico, constituído por horizontes (material de solo de características semelhantes e que formam o perfil), gerado por alteração do material original (rocha, sedimento ou outro solo) por ação dos agentes de formação (clima, organismos, relevo e tempo). São partes integrantes do solo partículas minerais e orgânicas, ar, água e a biota;

IV - Solo agrícola: camada superficial da crosta terrestre adequada à exploração agrossilvipastoril e à conservação de recursos naturais, sobretudo dos recursos hídricos.

Art. 174-H *O não cumprimento das disposições contidas nos Artigos 174-F e 174-G desta Lei obriga o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFMLP (Unidade Fiscal Municipal de Lagoa da Prata), a qual será mensal caso persista a irregularidade.*

Art. 174-I *Os recursos provenientes do pagamento das multas aplicadas por desobediência aos dispositivos desta Lei serão revertidos em sua totalidade ao Fundo Municipal de Saúde."*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Lagoa da Prata, 01 de setembro de 2014.

ADRIANO BATISTA DE MORAES
Vereador do PV

JUSTIFICATIVA:

Apresentamos esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica tendo por base as informações e disposições contidas na Deliberação Normativa COPAM Nº 164 DE 30/03/2011 (Estadual - Minas Gerais), publicada no Diário Oficial do dia 12/04/2011.

Citamos aqui alguns pontos importantes desta Deliberação do próprio COPAM:

"Estabelece normas complementares para usinas de açúcar e destilarias de álcool, referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuárias no solo agrícola.

Considerando a necessidade de estabelecer normas complementares para o armazenamento de efluentes das usinas de açúcar e destilarias de álcool, ***dado os altos riscos de infiltração e de rompimento dos reservatórios, com danos ao meio ambiente****;*

Considerando ***o alto potencial poluidor da vinhaça gerada pelas destilarias de álcool, o que não permite o seu lançamento direto em corpos de água, sem o devido tratamento****;*

Considerando que a aplicação da vinhaça no solo agrícola, sem critérios adequados e em altas taxas, pode levar à alteração das condições naturais da fertilidade do solo e problemas de salinização, e ainda criando condições de anaerobiose e risco de contaminação das águas superficiais e subterrâneas;

...

Delibera:

...

Art. 6º Para definição das áreas de aplicação de vinhaça, de águas residuárias ou de sua mistura, deverão ser considerados:

I - o distanciamento mínimo de 6 (seis) metros a partir dos limites das Áreas de Preservação Permanente - APPs, estabelecidas nos termos das Leis Estaduais nº 14.309, de 19 de junho de 2002 e nº 18.365, de 1 de setembro de 2009, ou que lhes suceder;

II - a declividade máxima de 15% para aplicação superficial;

III - áreas não alagadas e/ou não sujeitas a inundações no período da aplicação;

IV - a profundidade assegurada do nível do lençol freático mínima de 1,5 (um e meio) metros, que deverá ser determinada antes do início da safra no período de março a abril;

V - o distanciamento mínimo de 1.000 (mil) metros de núcleos populacionais compreendidos na área do perímetro urbano;

VI - a faixa de domínio das ferrovias e rodovias federais ou estaduais;

VII - a faixa de proteção no entorno de poços de abastecimento para consumo humano, cuja largura nunca inferior a 15 (quinze) metros em relação à borda do poço, deverá ser determinada em função do tipo de aqüífero presente na área;

VIII - as áreas com substrato rochoso vulnerável, tais como rochas calcárias com canais de dissolução, dolinas ou cavernas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do caput, poderá ocorrer a aplicação de vinhaça, de águas residuárias ou de sua mistura em áreas com declividade superior a 15%, desde que sejam adotadas práticas adequadas de conservação de solo e, caso a dosagem prescrita seja superior à capacidade de infiltração, a aplicação deverá ser parcelada.

Art. 7º Deverão ser apresentados ao órgão ambiental, com frequência anual, laudos de análise e respectivos relatórios técnicos de caracterização da qualidade do solo quanto aos parâmetros pH, teor de matéria orgânica, cálcio, magnésio, potássio, sódio, sulfato, CTCpotencial (a pH 7,0) e saturação de bases, observadas as seguintes diretrizes:

...

V - os laudos de análises do solo deverão conter a indicação dos métodos utilizados, a data de realização e o registro profissional do responsável técnico pelas análises.

Art. 8º Fica proibida a aplicação de vinhaça no solo em taxas superiores às necessidades nutricionais da cultura, sendo que em cultura de cana-de-açúcar deve-se adotar, para cada aplicação anual, a seguinte equação recomendada pela Comissão de Fertilidade do Solo do Estado de Minas Gerais, ou que lhe suceder:...

Art. 9º. O empreendedor deverá apresentar ao órgão ambiental, ao início de cada safra, o Plano de Aplicação da vinhaça, das águas residuárias ou sua mistura em solo agrícola, conforme anexo único desta Deliberação.

Art. 10º. Fica criado Grupo de Trabalho, a ser constituído por meio de Resolução SEMAD, para discutir e apresentar à Secretaria minuta de Deliberação Normativa COPAM sobre a aplicação de vinhaça e águas residuárias no solo agrícola para a atividade de fabricação de aguardente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação de referida Resolução.

§ 1º O não cumprimento do prazo previsto no caput deste artigo implicará na imediata aplicação desta Deliberação Normativa às atividades de produção de aguardente.

§ 2º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado a critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

...

(GRIFOS NOSSOS)

Entendemos que não podemos perder a oportunidade de tratar deste importante assunto neste momento e no mandato do atual prefeito.

A proibição do lançamento destes componentes no Município de Lagoa da Prata é medida imprescindível tendo em vista as afirmações da própria deliberação do COPAM, órgão ambiental, pois nossa cidade está praticamente cercada pela monocultura da cana-de-açúcar, visto que temos aqui uma usina de açúcar e álcool.

O mau cheiro provocado pelo vinhoto ou vinhaça é insuportável. Nossa cidade fede. Isto tem manchado o nome de nossa cidade, em virtude de comentários neste sentido feitos por turistas que nos visitam.

Se o vinhoto propala este mau cheiro, que é insuportável, certamente deve prejudicar a saúde do cidadão lagopratense.

Por isso, apresentamos esta Proposta de Emenda à LOM visando proibir de vez o lançamento destes produtos em nosso Município.

Vale destacar que nosso objetivo principal nesta Proposta de Emenda à LOM é proteger a saúde dos cidadãos de Lagoa da Prata. Mas, o meio ambiente também agradecerá.

Contamos com o apoio dos colegas Vereadores para a aprovação desta Proposição.

Sala das sessões, 01 de setembro de 2014.

ADRIANO BATISTA DE MORAES
Vereador do PV